



Número: **0813935-33.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **3º Juizado Especial Cível da Capital**

Última distribuição : **28/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 11812.5**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO
AUTOR	MARIA INES SIMOES MARQUES
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20127412	28/03/2019 09:53	Petição Inicial	Petição Inicial
20127725	28/03/2019 09:53	SCAN 20190328 095206799	Outros Documentos
20141139	28/03/2019 14:48	Mandado	Mandado

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

MARIA INES SIMOES MARQUES, CPF nº 160.461.294-00, Brasileira, Viúva, Lavadeira, Residente e Domiciliada na Avenida Marta Pacheco, nº 784, Bairro Oitizeiro, JOÃO PESSOA/PB, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de sua procuradora signatária, conforme instrumento em anexo, mover a presente:

Ação De Cobrança DA DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Em face da LÍDER SEGURADORA DOS CONSORCIOS DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro-RJ, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder aos termos da presente demanda, sob pena de revelia e confissão pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Em virtude da situação Promovente de não poder arcar com as custas, emolumentos e demais despesas processuais e, por preencher os requisitos legais então previstos, a mesma requer, desde já, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Inciso XXXIV, do Art. 5º, da Constituição Federal, e das Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86.

I – DOS FATOS

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em **09/07/2018, JOÃO PESSOA/PB**, sofrendo lesões corporais, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, da Polícia Civil.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, tais como: **Fratura de Platou Tibial Direito, conforme laudo médico acostado a exordial.**

Acontece que a parte autora recebeu administrativamente o valor R\$ 1.687,50(hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder em anexo datado em 28/12/2018.

Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional dos membros supra mencionados corresponde ao valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme relatórios médicos acostado em anexo.

-

II- DO DIREITO

O próprio nome do Seguro **DPVAT** é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o **DPVAT** é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório **DPVAT** foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do **DPVAT** são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 Artigo 8º, que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (**DPVAT**), o **Autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito**, ou seja, **da invalidez permanente**, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, *in verbis*:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez **a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão**. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro **DPVAT** quando resulta de um **acidente causado por veículo** e é **permanente**, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável.

A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada **integralmente ou em parte**.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação susomencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL.

COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro **DPVAT** na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir

da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação.” **Dado parcial provimento aos recursos.** (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e em Medida Provisória, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por **falta de interesse processual** afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea `b do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo”. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/03/2009)

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o Artigo 789 do novel Código Civil o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro DPVAT, nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício. 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. A quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida. 4. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 70020438214, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/08/2008)

“SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra a da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência

para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por *veículos automotores. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação*”. *Preliminares rejeitadas. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível Nº 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).*

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidades do Autor, tendo em vista os inúmeros ferimentos, sendo lesões preocupantes no Autor, tais como: **Fratura de Platou Tibial Direito, conforme laudo médico acostado a exordial**, tornando-se evidente assim o impossibilidade de voltar ao serviço, uma vez que permanece debilitado.

Destarte, não há falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante gradação de invalidez permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez. Atende-se. Com tal entendimento, a interpretação história da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na “*mens legislatoris*”, bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da [Constituição Federal](#).

Tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o [DPVAT](#) merecido pelo Autor não foi o valor que lhe depositaram, restando demonstrado as presentes seqüelas em caráter permanente em que o Autor se encontra.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da **SEGURADORA LÍDER SEGURADORA DOS CONSORCIOS DPVAT**, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto ao fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;
- b) A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro [DPVAT](#) a parte Autora, no valor de **R\$ 11.812,50(onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;
- c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica;
- e) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes das Leis nº. 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, eis que o Autor, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo;
- f) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido ao Autor.

Dá-se a causa o valor **R\$ 11.812,50(onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**

Espera Deferimento.

Sape-PB, 26/03/2019

JOSEANE FELICIANO

OAB/PB 13.030

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

 Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT

IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0458317/18

Vítima: MARIA INES SIMOES MARQUES

CPF: 160.461.294-00

Seguradora: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

CPF de: Próprio

Data do acidente: 09/07/2018

Titular do CPF: MARIA INES SIMOES
MARQUES

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência
Comprovação de ato declaratório
Declaração de Inexistência de IML
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação

JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO : 036.219.034-88

Comprovante de residência
Declaração Circular SUSEP 445/12
Documentos de identificação
Procuração

MARIA INES SIMOES MARQUES : 160.461.294-00

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

3180 597913

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 19/12/2018
Nome: JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO
CPF: 036.219.034-88

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 19/12/2018
Nome: RENATO LUNA DIAS
CPF: 705.216.494-98

JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO

RENATO LUNA DIAS

LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE MARIA INES SIMOES MARQUES

DATA DE NASCIMENTO 27/08/50

NOME DA MÃE MARIA NAZARETH DE SOUSA

DADOS EXTRAÍDOS DO PRONTUÁRIO

PRONTUÁRIO N.º 109787

BOLETIM DE ENTRADA N.º 1093503

DATA DO ATENDIMENTO 09/07/18

HORA DO ATENDIMENTO 22:21

MOTIVO DO ATENDIMENTO ATROPELAMENTO

DIAGNÓSTICO (S) FRATURA DE PLATOU TIBIAL DIREITO

CID 10 S82.1

AVALIAÇÃO INICIAL:

PACIENTE DEU ENTRADA NESTE SERVIÇO, COM DOR E MOBILIDADE FUNCIONA DO JOELHO DIREITO PREJUDICADO. TRANSFERIDO DO ORTOTRAUMA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CONFORME PACTUAÇÃO EXISTENTE. AVALIADO PELA TRAUMATOLOGIA.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

TC DE JOELHO DIREITO.

ECG com risco cirúrgico.

EXAMES HEMATOLOGICOS

COMPREV PREVIDÊNCIA S/A

19 DEZ. 2018

PROTOCOLO

AG. JOÃO PESSOA

RESULTADOS DOS EXAMES:

TC - FRATURA DE PLATÔ TIBIAL DIREITO

TRATAMENTO:

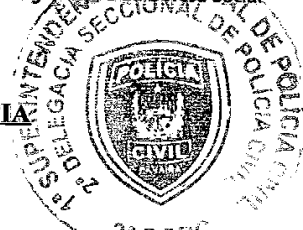
TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DE PLATÔ TIBIAL DIREITO

ALTA HOSPITALAR: 20/07/18

DATA DA EMISSÃO: 31/10/18

Dr. ELIVADO SALES DE TOLEDO
CRM: 1573/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 09590.01.2018.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 09590.01.2018.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 11:23 horas do dia 10 de dezembro de 2018, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvea Neiva Almeida, matrícula 1560913, e lavrado por José Rodrigues da Silva Junior, Agente de Investigação, matrícula 1550888, ao final assinado, compareceu **Maria Ines Simões Marques**, CPF nº 160.461.294-00, nacionalidade brasileira, estado civil viuvo(a), identidade de gênero feminino, profissão Lavadeira, filho(a) de Maria Nazareth de Sousa e Jose Felix de Medeiros, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 27/08/1950 (68 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Avenida Marta Pacheco, Nº 784, bairro Otizeiro, tendo como ponto de referência Novais, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98646-7861.

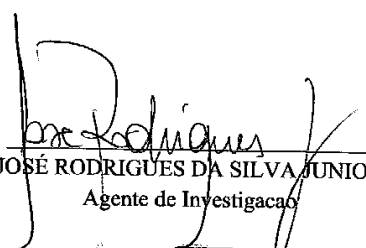
Dados do(s) Fatos:

Local: Avenida Cruz das Armas, Frei Damião, João Pessoa/PB, bairro Cruz das Armas; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 09/07/18 17:20h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.**

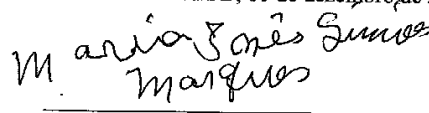
E NOTIFICOU O SEGUINTE:

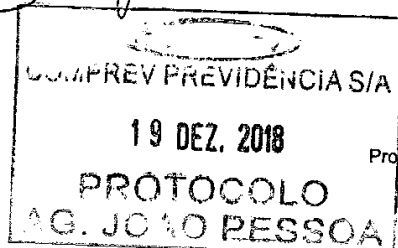
QUE NO DIA 09/07/2018, POR VOLTA DAS 17:25, ESTAVA ATRAVESSANDO A AVENIDA CRUZ DAS ARMAS, EM FRENTE A MATERNIDADE FREI DAMIÃO EM UMA FAIXA DE PEDESTRES, QUANDO FOI ATROPELADA POR UMA MOTOCICLETA, A QUAL ERA PILOTADA POR UMA SENHORA QUE FICOU NO LOCAL E PRESTOU OS PRIMEIROS SOCORROS A ESTA NOTIFICANTE; QUE FOI SOCORRIDA POR UM VEICULO PARTICULAR PARA O COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA DE ONDE FOI ENCAMINHADA PARA O HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMAS SENADOR HUMBERTO LUCENA, ONDE FOI ATENDIDA E DIAGNOSTICADA COM FRATURA DE PLATÔ TIBIAL DIREITO, COM CID S82.1, CONFORME LAUDO MÉDICO DO PRONTUÁRIO 109787 DO BOLETIM DE ENTRADA 10935503, ASSINADO PELO MÉDICO DR ELIVALDO SALES DE TOLEDO, CRM 1873/PB/; QUE ESTA NOTIFICANTE FOI SUBMETIDA A UMA CIRURGIA NO HOSPITAL HTOP; QUE VEIO A ESTA DELEGACIA AFIM DE QUE O FATO FIQUE REGISTRADO.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.


JOSÉ RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Agente de Investigação

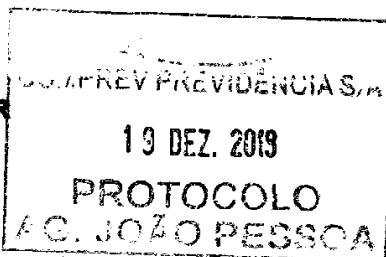
João Pessoa/PB, 10 de dezembro, de 2018.


MARIA INES SIMÕES MARQUES
Noticiante



Procedimento Policial: 09590.01.2018.1.00.401

PROCURAÇÃO PARTICULAR



OUTORGANTE:

Nome: Maria Inês Simões Marques
Nacionalidade: brasileira Est. Civil: divorciada
Profissão: dondeixa
Identidade: 862.976 2ª via CPF: 160.461.294-00
Endereço: Avenida Leito Pacheco, 784, Orlizinho, João Pessoa, Paraíba

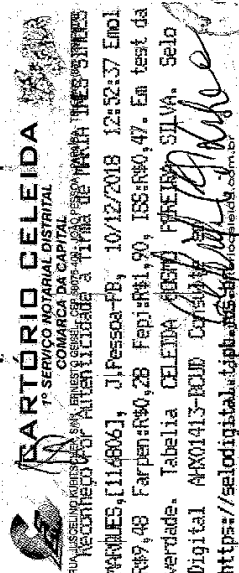
OUTORGADO:

Nome: Joseane Ellen de Melo Feliciano
Nacionalidade: brasileira Est. Civil: solteira
Profissão: advogada
Identidade: 2.569.321 SSP/PB CPF: 036.219.034-88
Endereço: Rua Santa Antônio, 123, Bonfim, João Pessoa, Paraíba

Pelo Presente Instrumento Particular de Procuração, nomeio e constituo meu bastante procurador o outorgado acima qualificado, a quem confio poderes especiais para representar-me perante a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** e suas respectivas consorciadas, a fim de encaminhar o pedido de indenização referente ao Seguro Obrigatório - DPVAT, concedendo ao outorgado poderes para assinar, enviar e/ou requerer quaisquer documentos necessários junto as seguradoras consorciadas, incluindo receber informações sobre perícia médica e solicitar reagendamento, podendo substabelecer e praticar, enfim, todos os atos de direito permitidos para o fiel e perfeito cumprimento deste mandato, afim de requerer a indenização do Seguro Obrigatório-DPVAT para a vítima Maria Inês Simões Marques

João Pessoa, 10 de dezembro de 2018
Local e data

Maria Inês Simões Marques
Assinatura do Outorgante
(reconhecer firma por autenticidade)



SEVERINA DA SILVA ARRUDA
AV MARIA PACHECO, 784 - CITEIRO
JOAO PESSOA / PB CEP: 58088-520 (AG 1)
Emissão: 29/11/2018 Referência: Nov/2018
Classif/Subcl: RESIDENCIAL/RESIDENCIAL MONOFÁSICO Br 230, Km 25 - Cristo Redentor, João Pessoa / PB - CEP: 58071-680
Roteiro: 18 - 2 - 531 - 3060 Nº medidor: 00006009814



ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Cód. para Dtb. Automático: 0000518208
CNPJ: 09.965.163/0001-40 Ins. Est. 16.015.823-0

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica Nº 016.250.246

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196
Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a: Apresentação Data prevista da próxima leitura CPF/CNPJ/RANI
Nov/2018 29/11/2018 31/12/2018 398.666.974-91

UC (Unidade Consumidora): 5/516208-6

Canal de contato

- Exercício de apresentação da Reserva 2018 de 10 a 14 de dezembro de 2018
Reservista, apresente-se na sua Organização Militar.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura	
30/11/18	10556	30/11/18	10556	
Demonstrativo				
CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa	Valor
0801	Consumo em kWh	89,000	0,820230	58,58
0801	Adic. B. Vermelha	0,14	0,14	25
0801	Adic. B. Amarela	0,86	0,86	25
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS				
0807	CONTRIB SERV ILUM PUEUCA	2,31	0,00	0
0804	JUROS DE MORA 10/2018	0,32	0,00	0
0805	MULTA 10/2018	1,22	0,00	0
0805	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 10/2018	0,28	0,00	0

CC: Cód. de Classificação do Consumo: 61-82
Média últimos meses (kWh): 61
VENCIMENTO
06/12/2018
TOTAL A PAGAR
R\$ 61,82

81 | 77 | 83 | 80 | 72 | 49 | 74 | 35 | 27 | 43 | 43 | 70
Nov/17 Dez/17 Jan/18 Feb/18 Mar/18 Abr/18 Mai/18 Jun/18 Jul/18 Ago/18 Set/18 Out/18
RESERVADO AO FISCO

1682.eea1.0038.06ce.1efa.27ae.7210.a601

Indicadores de Qualidade

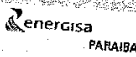
Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	5,31	0,00
DIC TRIMESTRAL	10,62	0,00
DIC ANUAL	21,25	0,00
FIC MENSAL	3,30	0,00
FIC TRIMESTRAL	8,80	0,00
FIC ANUAL	13,20	0,00
DMIC	3,05	0,00
DMICR	12,32	0,00

Composição do Consumo

Discriminação	Valor (R\$)
Serviços de Dist. da Energia/PB	14,03
Cargos de Energia	20,70
Serviços de Transmissão	2,18
Encargos Setoriais	3,32
Impostos Diretos e Encargos	21,58
Outros Serviços	0,00
Total	61,82

ATENÇÃO
Faturas em atraso

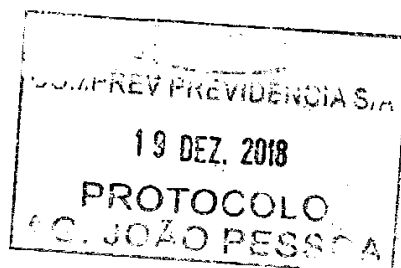
19 DEZ. 2018
PROTOCOLO
JOAO PESSOA



PARAIBA
Roteiro: 18 - 2 - 531 - 3060
Matrícula: 516208-2018-11-3

VENCIMENTO
06/12/2018
TOTAL A PAGAR
R\$ 61,82





ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA CAPITAL

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. João Machado, s/n – 1º andar – Centro

3208-2579

Processo Nº 0813935-33.2019.8.15.2001

Nome: MARIA INES SIMOES MARQUES

Endereço: Avenida Marta Pacheco_, 784, Oitizeiro, JOÃO PESSOA - PB - CEP:
58088-520**

**Advogado: JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO OAB: PB13030 Endereço:
desconhecido**

MANDADO DE INTIMAÇÃO ADV AUTOP - AUDIÊNCIA UNA

Fica Vossa Senhoria devidamente intimada para fazer-se presente, acompanhado da(s) parte(s) autora(s), à audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia Tipo: Una Automática Sala: 03-CONCILIAÇÃO/UNA-TARDE Data: 23/07/2019 Hora: 15:15 , neste Juizado Especial, sob pena de não comparecendo o (a) autor(a) ser extinto o processo sem resolução do mérito.

João Pessoa, 28 de março de 2019

ANILTON DE OLIVEIRA SILVA